



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.065

Projeto de lei nº 125, de 2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, instituições financeiras nacionais, organismos multilaterais ou bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais, agência multilateral de garantia de financiamentos destinadas à execução total ou parcial do projeto Metrô SP - Extensão da Linha 5 Lilás - Trecho: Capão Redondo e Jardim Ângela, prestar contragarantias em operações de crédito, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais, organismos multilaterais ou bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais, agência multilateral de garantia de financiamentos, no valor total de até R\$ 2.720.000.000,00 (dois bilhões e setecentos e vinte milhões de reais), cujos recursos serão aplicados, obrigatoriamente, na execução total ou parcial do projeto “Metrô SP - Extensão da Linha 5 Lilás - Trecho: Capão Redondo e Jardim Ângela”, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Do valor total autorizado no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, limitada até o valor de R\$ 1.736.500.000,00 (um bilhão, setecentos e trinta e seis milhões e quinhentos mil reais), no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC, a ser apoiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Programa Pró-Transporte), nos termos da Portaria MCID n.º 767, de 26 de julho de 2024.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 2º - As taxas de câmbio, juros, os prazos, as comissões e os demais encargos relativos às operações de crédito autorizadas no artigo 1º desta lei serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos e das eventuais repactuações, admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

Artigo 3º - Os recursos provenientes das operações de crédito de que trata o artigo 1º desta lei serão consignados como receita no orçamento do Estado, ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, ficando o Poder Executivo autorizado a adotar as providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais, por meio de decreto, na forma do artigo 42 e do inciso IV do § 1º do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4º - O orçamento do Estado, ou os créditos adicionais, deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias para as amortizações e os pagamentos dos encargos relativos às operações de crédito previstas no artigo 1º desta lei.

Artigo 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos de:

I - obrigações decorrentes das operações de crédito autorizadas pelo artigo 1º desta lei;

II - despesas custeadas com os recursos obtidos por meio das operações de crédito contratadas nos termos do artigo 1º desta lei.

Artigo 6º - As operações de crédito autorizadas por esta lei poderão ser garantidas diretamente pelo Estado, ou pela União, com contragarantia do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 7º - Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito contratadas nos termos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a constituir as garantias admitidas em direito.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, às operações de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único - Para a operação de crédito de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta lei, as receitas oriundas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, vinculadas às operações de crédito como contragarantia à garantia da União, poderão ser oferecidas também à Caixa Econômica Federal, em caráter complementar, para a cobertura das obrigações principais e acessórias não cobertas pela União, nos termos do contrato de garantia a ser celebrado.

Artigo 9º - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantias celebrado pelo Estado deverá atender às condições usualmente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos na alínea “a” do inciso I e no inciso II, ambos do artigo 159 da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

II - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União ou do banco centralizador que faça às vezes de seu agente financeiro os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário para o pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Estado;

III - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União ou do banco centralizador que faça às vezes de seu agente financeiro os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

responsabilidade do Estado, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra 'A' inicial grande e estilizada.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente